



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13362.720812/2013-31
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3101-001.785 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de dezembro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO PIS/PASEP
Recorrente MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

PASEP. MUNICIPALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. VALORES RECEBIDOS EM TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO E DESTINADOS À COMPOSIÇÃO DO FUNDEB. IMPOSSIBILIDADE.

As transferências recebidas da União e destinadas a compor o Fundo de que cuida a Lei nº 11.494/2007 não são excluídas da base de cálculo da contribuição devida pelos Estados e Municípios por não ter o referido fundo personalidade jurídica própria, não se podendo equiparar às entidades mencionadas no art. 7º da Lei nº 9.715/98.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator.

EDITADO EM: 05/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri, Elias Fernandes Eufrásio, Jose Mauricio Carvalho Abreu e Henrique Pinheiro Torres.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/01/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 05/01

/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 06/01/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

Trata-se de auto de infração (fls. 3/20 – a numeração de referência é sempre a da versão digital do processo) lavrado contra o contribuinte em epígrafe, relativo à falta/insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS/Pasep, para os períodos de apuração de janeiro/2009 a dezembro/2012, no montante total de R\$ 1.562.333,79.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o autuante fundamenta o lançamento de ofício em diferenças constatadas entre os valores a título de PIS/Pasep por ele apurados e aqueles declarados em DCTF.

Cientificado do auto de infração em 25/10/2013 (fl. 348), o contribuinte apresentou em 20/11/2013 (fl. 351) impugnação (fls. 353/357), na qual alega que:

- na modalidade de ato vinculado, o auto de infração deve conter os exatos e precisos ditames determinados na lei específica, o que aqui não ocorre, já que vícios existem.*

Dentre eles, a cobrança do PIS/Pasep de transferências correntes de recursos vinculados como Fundeb, acarretando sua nulidade;

- os municípios do nordeste brasileiro recebem os recursos do Fundeb de forma diversa da dos estados do centro-sul e sudeste, pois além das deduções formadas pelo FPM e outros recursos próprios, recebem da União uma complementação especial, que constitui a maior parte do recurso mensal;*

- por sua natureza contábil e transitória, para o qual contribuem todos os entes da federação destinando parte de seus recursos para sua constituição, o Fundeb está fora da base de cálculo do PIS/Pasep;*

- a União já faz a dedução para alocação dos recursos ao Fundeb, ou seja, a correlata retenção na fonte da contribuição para o PIS/Pasep;*

- os valores do Fundeb que compõem a base de cálculo do PIS/Pasep devem ser aqueles efetivamente recebidos e não a quantia alocada quando do repasse de verbas pela União;*

- na formação do FPM já ocorre a retenção do PIS/Pasep. Recursos do FPM compõem o Fundeb. No presente caso, a maior parte da receita do Fundeb é a complementação da União, já com a devida retenção na fonte;*

- a lei do Fundeb possui suas despesas definidas na própria norma, o que se há débito por parte da municipalidade que não descontou o tributo do PASEP, fica claro que não se pode fazer o devido pagamento com o próprio recurso do FUNDEB.*

Ao final, requer a produção de todos os meios de prova admitidos em direito e a anulação do auto de infração.

A 6ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo Preto proferiu o Acórdão nº **16-58.281**, referente a sessão de julgamento ocorrida em 29 de maio de 2014, na qual julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

FUNDEB.

Os valores destinados pelo município ao Fundeb não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS/Pasep.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão da DRJ, a interessada interpôs recurso voluntário, no qual basicamente repisa os argumentos já trazidos em sua impugnação.

O processo foi encaminhado a esta Seção de Julgamento e posteriormente distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator

A questão a ser decidida no presente julgamento refere-se a inclusão, na base de cálculo da contribuição para o PASEP, dos valores percebidos pela Recorrente proveniente do FUNDEB.

Conforme já destacado pelo julgador *a quo*, a composição da base de cálculo do PASEP, conforme previsto no artigo 2º, III, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, se dá por meio da somatória mensal das (i) receitas correntes arrecadadas; (ii) receitas de transferências correntes recebidas e (iii) das receitas de transferência de capital recebidas.

O artigo 7º da referida lei determina que serão incluídas nas receitas correntes quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

A recorrente alega que, por sua natureza contábil e transitória, o FUNDEB estaria fora da base de cálculo da referida contribuição.

Não assiste razão à recorrente.

A matéria foi enfrentada recentemente por esta turma de julgamento, que decidiu que as “transferências recebidas da União e destinadas a compor o Fundo de que cuida a Lei nº 11.494/2007 não se excluem da base de cálculo da contribuição devida pelos Estados e Municípios por não ter o referido fundo personalidade jurídica própria, não se podendo equiparar às entidades mencionadas no art. 7º da Lei nº 9.715/98”.

Reproduzo excerto do voto da lavra do ilustre Conselheiro Luiz Roberto Domingo, no Acórdão 3101001.660, o qual adoto como minhas razões de decidir:

A previsão normativa que dispõe sobre a matéria é clara ao enunciar, no já transcrito art. 7º, que nas receitas correntes mensais que compõem a base de cálculo serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas no todo ou em parte por outra entidade da Administração Pública, fazendo como única ressalva, a possibilidade de dedução aos casos de transferência efetuadas a outras entidades públicas.

Importa considerar que o FUNDEB não é uma entidade pública, por ser fundo de natureza contábil e sem personalidade jurídica. Logo, não está abarcados na hipótese normativa que autoriza seu desconto.

De mais a mais, a natureza contributiva da formação do patrimônio do fundo entre os entes federativos é irrelevante para o caso em apreço, posto que, ao cabo, importará o quanto daquele todo, efetivamente, acabou sendo vertida como receita transferida à pessoa jurídica de direito público beneficiada.

Ou seja, o fato de possuírem uma destinação específica, importa em redução do grau de disponibilidade do gestor desta receita, algo que pode ser interessante para outros ramos do Direito, mas não tem o condão de desnaturar o conceito de “receitas transferidas”, suficiente para o preenchimento da hipótese normativa.

[...]

No que tange ao “repasse” ao fundo, no entanto, entendo não se tratar de uma transferência feita pelo Estado ou pelo Município, pois estes valores ingressam em suas receitas com um fim específico, mas não para uma outra pessoa jurídica. O que há, como já dito, é mera vinculação de valores transferidos pela União e que seriam, de todo modo, tributados pelo PASEP por força do que dispõe o inciso III do art. 2º da Lei 9.715/98. O fato de estarem vinculados a um tipo específico de despesa não é bastante e suficiente para mudar a natureza jurídica de receita, sendo necessário que a própria lei instituidora ou outra posterior previsse sua exclusão, o que não ocorre.

Assim, não possuindo personalidade jurídica própria o fundo não pode ser sujeito passivo da contribuição, como o são as entidades mencionadas no art. 7º da Lei 9.715. Nesses termos, permitir a exclusão pretendida equivale a conceder isenção sobre aquela parcela das receitas transferidas sem lei que a preveja.

Processo nº 13362.720812/2013-31
Acórdão n.º **3101-001.785**

S3-C1T1
Fl. 5

A questão também já foi objeto de manifestação da Administração Tributária, por meio da Solução de Divergência nº 12, de 28 de abril de 2011, que decidiu que os “*valores das receitas repassados/locados para o FUNDEB (antigo FUNDEF) pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, não podem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep do ente que efetuar o repasse/alocação, por falta de amparo legal.*”

Com base nesses fundamentos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das sessões, em 10 de dezembro de 2014.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator

[assinado digitalmente]